

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS  
DO AMARAL**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,**  
por meio de seu Procurador-Geral abaixo assinado, no uso de suas atribuições e  
competências, com fulcro nos artigos 127, *caput*, 129, inc. IX e 130 da Constituição  
Federal, combinados com os artigos 53 e 149, inciso I, da Lei Complementar Estadual  
nº 113/2005, e artigos 66, inc. I, 400, 401, inc. V do Regimento Interno desta Corte,  
vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

## **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR**

em face do **Município de Palmeira**, CNPJ nº. 76.179.829/0001-65, Praça Marechal  
Floriano Peixoto 11, Centro, CEP: 84.130-000, Palmeira/PR, do Sr. **Edir Havrechaki**,  
CPF nº. 028.032.159-77 atual Prefeito Municipal (gestão 2013/2020), pelos motivos  
de fato e de direito a seguir expostos:

#### I. DOS FATOS

O Ministério Público de Contas do Paraná no exercício de suas competências previstas nos arts. 70 c/c 130 da Constituição Federal, vem realizando fiscalizações em diversos Municípios do Estado, visando identificar, especificamente, impropriedades nos procedimentos de compra de medicamentos e de contratação de médicos plantonistas.

As informações examinadas por este *Parquet* são coletadas a partir do Portal de Informação para Todos (PIT) <sup>1</sup>, disponibilizado pelo Tribunal de Contas do Paraná, cujas informações são declaradas pelos Municípios ao Sistema de Informações Municipais – Análise Mensal (SIM-AM)<sup>2</sup> e aos Portais da Transparência<sup>3</sup>.

Integraram as fontes de busca, ainda, os sítios eletrônicos das Prefeituras e Câmaras Municipais, o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, regulado pela Portaria nº. 1646/2015 do Ministério da Saúde, que tem entre as suas finalidades “*disponibilizar informações dos estabelecimentos de saúde para outros sistemas de informação*” e “*fornecer informações que apoiem a tomada de decisão, o planejamento, a programação e o conhecimentos pelos gestores, pesquisadores, trabalhadores e sociedade em geral acerca da organização, existência e disponibilidade de serviços, força de trabalho e capacidade instalada dos estabelecimentos de saúde e territórios*”.

A análise pormenorizada dos dados obtidos revelou a terceirização do serviço público, bem como diversas irregularidades na contratação das empresas prestadoras de serviços e na execução do objeto.

#### I.1. Estrutura de saúde do Município de Palmeira

A estrutura de atendimento à saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) do Município de Palmeira, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é composta por 18 (dezoito) estabelecimentos<sup>4</sup>.

No Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, que tem como missão “*cadastrar todos os Estabelecimentos de Saúde: Públicos, Conveniados e Privados, seja pessoa física ou jurídica, que realizam qualquer tipo de serviço de atenção à Saúde no Âmbito do território Nacional*” e que no presente caso está sendo

<sup>1</sup>

Disponível

em:

<http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/Relacon/Despesa/DespesaConsulta/Credor>

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/siap-sistema-integrado-de-atos-de-pessoal/254828/area/251>

<sup>3</sup> Disponível em <http://200.195.170.163:8090/portaltransparencia/>

<sup>4</sup> Acesso em 16/08/2017. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/palmeira/panorama>

utilizado para fins de consulta, são indicados 24 (vinte e quatro) estabelecimentos que possuem como mantenedor o Município de Palmeira<sup>5</sup>:

Ministério da Saúde				
CNESNet Secretaria de Atenção à Saúde			Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde	
DATASUS				
Home	Institucional	Serviços	Relatórios	Consultas
<b>Dados da Mantenedora</b>				
<b>Mantenedora:</b>				<b>Responsável - PALMEIRA</b>
<b>Nome Empresarial:</b>		<b>CNPJ:</b>		
MUNICIPIO DE PALMEIRA		76179829000165		
<b>Logradouro:</b>		<b>Número:</b>	<b>Complemento:</b>	<b>Bairro:</b>
PRACA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO		11		CENTRO
<b>Município:</b>	<b>CEP:</b>	<b>UF:</b>	<b>Região de Saúde:</b>	<b>Telefone:</b>
PALMEIRA	84130000	PR	03	(42)3909-5000
<b>Agência:</b>	<b>Conta Corrente:</b>	<b>Natureza Jurídica:</b>		
09571	50814	MUNICIPIO		
<b>Tipo do Fundo:</b>	<b>CNPJ do Fundo:</b>			
Municipal	08576163000129			
<b>Mantidos</b>				
CNES	Nome Fantasia	Razão Social		
2687151	ESF VILA ROSA	MUNICIPIO DE PALMEIRA		
2687135	CENTRO DE ESPECIALIDADES MEDICAS	MUNICIPIO DE PALMEIRA		
2687178	ESF VIEIRAS	MUNICIPIO DE PALMEIRA		
2687194	POSTO DE SAUDE DE COLONIA MACIEL	MUNICIPIO DE PALMEIRA		
2687216	ESF GUARAUNINHA	MUNICIPIO DE PALMEIRA		
2687232	ESF PINHEIRAL DE BAIXO	MUNICIPIO DE PALMEIRA		
2687259	ESF FAXINAL DOS QUARTINS	MUNICIPIO DE PALMEIRA		
2687275	ESF WITMARSUM	MUNICIPIO DE PALMEIRA		
2821958	ESF COLONIA FRANCESA	MUNICIPIO DE PALMEIRA		
2687143	ESF ROCIO I	MUNICIPIO DE PALMEIRA		
2687186	ESF QUEIMADAS	MUNICIPIO DE PALMEIRA		
2687208	ESF VILINHA	MUNICIPIO DE PALMEIRA		
2687224	POSTO DE SAUDE DE BOQUEIRAO	MUNICIPIO DE PALMEIRA		
2687240	POSTO DE SAUDE DE SANTA BARBARA	MUNICIPIO DE PALMEIRA		
2687267	POSTO DE SAUDE DE POÇO GRANDE	MUNICIPIO DE PALMEIRA		
2687283	POSTO DE SAUDE DE QUERO QUERO	MUNICIPIO DE PALMEIRA		
7188447	ESF SANTA ROSA	MUNICIPIO DE PALMEIRA		
6480969	SMS DE PALMEIRA	MUNICIPIO DE PALMEIRA		
7444478	CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS DR ROBERTO STAHLSCHEMI	MUNICIPIO DE PALMEIRA		
3006069	ESF DR JORGE AMIN BACILA	MUNICIPIO DE PALMEIRA		
7232500	CAPS DR HOMERO DIAS BAPTISTA	MUNICIPIO DE PALMEIRA		
7815557	ESF JARDIM CRISTINE	MUNICIPIO DE PALMEIRA		
9111557	PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL	MUNICIPIO DE PALMEIRA		
9231625	ESF CENTRAL	MUNICIPIO PALMEIRA		
TOTAL		24		

Especificamente para o objeto do presente levantamento é relevante a existência de 01 (uma) Unidade de Pronto Atendimento.

<sup>5</sup> Acesso em 16/08/2017.  
[http://cnes2.datasus.gov.br/Listar\\_Mantidas.asp?VCnpj=76179829000165&VEstado=41&VNome=MUNICIPIO%20DE%20PALMEIRA](http://cnes2.datasus.gov.br/Listar_Mantidas.asp?VCnpj=76179829000165&VEstado=41&VNome=MUNICIPIO%20DE%20PALMEIRA)

Para o funcionamento de referida estrutura a municipalidade conta com servidores efetivos e funcionários que prestam serviços, segundo declarado no CNES como “*contratado temporário ou por prazo/tempo determinado*”.

**No que tange às licitações que tiveram dentro de seu objeto a prestação de serviços de plantão médico e outros atendimentos de saúde, a seguir analisadas, destacamos os altos valores pagos pelo município à empresa contratada no período de 2013 a 16/08/2018, segundo dados constantes no SIM-AM:**

Exercício	Empresa	Empenhos	Liquidação	Pagamentos
2018	Hygea Gestão & Saúde Ltda. ME	R\$ 1.388.656,18	R\$ 1.388.656,18	R\$ 1.388.656,18
2017		R\$ 2.708.297,08	R\$ 2.365.909,83	R\$ 2.365.909,83
2016		R\$ 1.024.950,00	R\$ 1.024.950,00	R\$ 1.024.950,00
2015		R\$ 3.637.406,58	R\$ 3.240.088,52	R\$ 3.240.088,52
2014		R\$ 2.515.690,68	R\$ 2.506.430,68	R\$ 2.506.430,68
2013		R\$ 407.880,00	R\$ 388.910,00	R\$ 388.910,00
<b>Total</b>		<b>R\$ 11.682.880,52</b>	<b>R\$ 10.914.945,21</b>	<b>R\$ 10.914.945,21</b>

A relação de empenhos que favoreceram a empresa contratada para a prestação de plantões médicos consta do Anexo 01.

No tocante à estrutura administrativa, segundo dados do SIAP – Quadro de Cargos o Município possui 27 (vinte e sete) vagas de Médico, subdivididas em diversas especialidades (Anexo 02):

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Gabinete da Procuradoria-Geral**

---

<b>Cargo</b>	<b>Carga Horária</b>	<b>Número de Vagas</b>
<b>Estatutário</b>		
Médico Cardiologista	20 horas	1
Médico Clínico Geral	20 horas	6
Médico Dermatologista - Extinto	20 horas	1
Medico Endocrinologista - Extinção - Lei 4132/2016	20 horas	1
Medico Gineco-obstetra - Extinto	20 horas	6
Medico Neurologista - Extinto	20 horas	1
Medico Oftalmologista - Extinto	20 horas	1
Medico Ortopedista - Extinto	20 horas	2
Medico Otorrinolaringologista - Extinto	20 horas	1
Médico Pediatra - Extinto	20 horas	2
Médico Psiquiatra - Extinto	20 horas	1
<b>Celetista</b>		
Medico - ESP	40 horas	
Médico CLT	40 horas	4
<b>Total</b>		<b>27</b>

Destaque-se que em consulta a legislação do Município, verificamos que na Lei nº. 4132/2016, que instituiu o novo plano de Cargos e Salários do Município, permanecem apenas 03 vagas de Médico Clínico geral, sendo extintos os cargos de médicos efetivos especialistas (Anexo 03).

A despeito da previsão de 27 (vinte e sete) vagas, de acordo com o Portal de Transparência, em 13/08/2018 existiam apenas 18 servidores (estatutários e celetistas) - (Anexo 04):

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

### MUNICÍPIO DE PALMEIRA

#### Servidores

Nome	Matrícula	Situação	Cargo	Classe	Natureza	Lotação
ADILSON CORDEIRO DOS SANTOS	203605	ATIVO	MEDICO GINECO-OBSTETRA - EXTINTO	ESTATUTARIO	Efetivo (Estatutário)	CHEFIA I DE ATENCAO INTEGRAL A SAUDE - ESTATUTARIO
ADILSON CORDEIRO DOS SANTOS	203557	ATIVO	MEDICO GINECO-OBSTETRA - EXTINTO	ESTATUTARIO	Efetivo (Estatutário)	CHEFIA I DE ATENCAO INTEGRAL A SAUDE - ESTATUTARIO
ADRIANA GORSKI BREDOW	203504	ATIVO	MEDICO OFTALMOLOGISTA - EXTINTO	ESTATUTARIO	Efetivo (Estatutário)	CHEFIA I DE ATENCAO INTEGRAL A SAUDE - ESTATUTARIO
DEBORA CAROLINE REIS PAUL	102583	ATIVO	MEDICO CLT	CELETISTA	Efetivo (Outros Regimes)	CHEFIA I DE PROGRAMAS E PROJETOS ESTRATEGICOS - CLT
EDUARDO YOITI TANIGUCHI	203608	ATIVO	MEDICO CLINICO GERAL	ESTATUTARIO	Efetivo (Estatutário)	CHEFIA I DE ATENCAO INTEGRAL A SAUDE - ESTATUTARIO
FABIANO CANDIDO DE PAULA	203558	ATIVO	MEDICO ORTOPEDISTA - EXTINTO	ESTATUTARIO	Efetivo (Estatutário)	CHEFIA I DE ATENCAO INTEGRAL A SAUDE - ESTATUTARIO
FERNANDO LEMOS MARTINEZ	203560	ATIVO	MEDICO ORTOPEDISTA - EXTINTO	ESTATUTARIO	Efetivo (Estatutário)	CHEFIA I DE ATENCAO INTEGRAL A SAUDE - ESTATUTARIO
GUSTAVO MALHEIROS BASTOS	203555	ATIVO	MEDICO PSIQUIATRA - EXTINTO	ESTATUTARIO	Efetivo (Estatutário)	CHEFIA I DE PROGRAMAS E PROJETOS ESTRATEGICOS - ESTATUTARIO
HAYDAN DE FREITAS OSAKO	203333	ATIVO	MEDICO CLINICO GERAL	ESTATUTARIO	Efetivo (Estatutário)	CHEFIA I DE REGULACAO, CONTROLE, AVALIACAO E AUDITORIA - ESTATUTARIO
JEFFERSON BACHTOLD	203434	ATIVO	MEDICO CLINICO GERAL	ESTATUTARIO	Efetivo (Estatutário)	CHEFIA I DE ATENCAO INTEGRAL A SAUDE - ESTATUTARIO
KATIA LUZIA DE MORAES RUZIN	203314	ATIVO	MEDICO VETERINARIO	ESTATUTARIO	Efetivo (Estatutário)	DEP DE AGRICULTURA E PECUARIA - ESTATUTARIO
LINDIARA SANTANA SANTOS BERTI	102532	ATIVO	MEDICO CLT	CELETISTA	Efetivo (Outros Regimes)	CHEFIA I DE PROGRAMAS E PROJETOS ESTRATEGICOS - CLT
MARLY INES MELO DA SILVA	102588	ATIVO	MEDICO CLT	CELETISTA	Efetivo (Outros Regimes)	CHEFIA I DE PROGRAMAS E PROJETOS ESTRATEGICOS - CLT
ROQUE DONDONI	203612	ATIVO	MEDICO GINECO-OBSTETRA - EXTINTO	ESTATUTARIO	Efetivo (Estatutário)	CHEFIA I DE ATENCAO INTEGRAL A SAUDE - ESTATUTARIO
TECHARLLES JOHNN CZLUSNIAK	203820	ATIVO	MEDICO OTORRINOLARINGOLOGISTA - EXTINTO	ESTATUTARIO	Efetivo (Estatutário)	CHEFIA I DE ATENCAO INTEGRAL A SAUDE - ESTATUTARIO
TECHARLLES JOHNN CZLUSNIAK	203933	ATIVO	MEDICO CLINICO GERAL	ESTATUTARIO	Efetivo (Estatutário)	CHEFIA I DE PROGRAMAS E PROJETOS ESTRATEGICOS - ESTATUTARIO
VICTOR FEFERBAUM ZYTO	203556	ATIVO	MEDICO PEDIATRA - EXTINTO	ESTATUTARIO	Efetivo (Estatutário)	CHEFIA I DE ATENCAO INTEGRAL A SAUDE - ESTATUTARIO
WALTER GUILHERME TABORDA	203554	ATIVO	MEDICO NEUROLOGISTA - EXTINTO	ESTATUTARIO	Efetivo (Estatutário)	CHEFIA I DE ATENCAO INTEGRAL A SAUDE - ESTATUTARIO

Gerado em: 17/08/2018 14:27 com 18 registros.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde, foi possível identificar que **prestam serviço junto às unidades de saúde, médicos indicados como “Bolsistas”, que seriam integrantes do Programa Mais Médicos do governo federal.**

Os profissionais que prestam serviços nessa condição são os seguintes:

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

Nome	CNS	CNS Master/Principal	Dt. Atribuição	CBO	CH Outros	CH Amb.	CH Hosp.	Total	SUS	Vinculação	Tipo	Subtipo
NELSON FERNANDEZ SUAREZ	705201435852374		08/07/2017	225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	0Hs.	40Hs.	00Hs.	40Hs.	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO ENTE/ENTIDADE
ODALYS ARIAS SANCHEZ	705801426517732		08/07/2017	225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	0Hs.	40Hs.	00Hs.	40Hs.	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO ENTE/ENTIDADE
JAQUELINE TEIXEIRA SOARES	702804640207860	702804640207860	02/07/2014	225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	0Hs.	40Hs.	00Hs.	40Hs.	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO ENTE/ENTIDADE
LUCINEIA DE FATIMA COSTA	704800523769547	704800523769547	04/10/2014	225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	0Hs.	40Hs.	00Hs.	40Hs.	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO ENTE/ENTIDADE

Ainda, como já mencionado, prestam serviço diversos trabalhadores declarados no CNES como “*contratado temporário ou por prazo/tempo determinado*”. Acredita-se que tais profissionais seriam os que prestam serviço em nome da empresa contratada mediante procedimento licitatório, porém tal informação deve ser confirmada pela municipalidade:

Nome	CNS	CNS Master/Principal	Dt. Atribuição	CBO	CH Outros	CH Amb.	CH Hosp.	Total	SUS	Vinculação	Tipo	Subtipo
<b>ESF Vila Rosa</b>												
DANIELLE APARECIDA JUSVIK	705002628620257		21/07/2018	225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	0Hs.	40Hs.	00Hs.	40Hs.	SIM	INTERMEDIADO	CONTRATADO TEMPORARIO OU POR PRAZO/TEMPO DETERMINADO	NAO SE APLICA
<b>ESF Pinheiral de Baixo</b>												
FELIPE BECKER MANTOVANI	705003462570159		07/08/2018	225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	0Hs.	40Hs.	00Hs.	40Hs.	SIM	INTERMEDIADO	CONTRATADO TEMPORARIO OU POR PRAZO/TEMPO DETERMINADO	NAO SE APLICA
<b>ESF Faxinal dos Quartins</b>												
TAINA FERNANDA BRUEL DE OLIVEIRA	707002865937439		20/02/2018	225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	0Hs.	40Hs.	00Hs.	40Hs.	SIM	INTERMEDIADO	CONTRATADO TEMPORARIO OU POR PRAZO/TEMPO DETERMINADO	NAO SE APLICA
<b>ESF Colônia Francesa</b>												
FERNANDO CUELLAR FERNANDES	700008682048307		07/08/2018	225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	0Hs.	40Hs.	00Hs.	40Hs.	SIM	INTERMEDIADO	CONTRATADO TEMPORARIO OU POR PRAZO/TEMPO DETERMINADO	NAO SE APLICA
<b>ESF Vilinha</b>												
LEANDRO STADLER KOSLOVSKI	980016277864578	708009890399121	23/05/2007	225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	0Hs.	40Hs.	00Hs.	40Hs.	SIM	INTERMEDIADO	CONTRATADO TEMPORARIO OU POR PRAZO/TEMPO DETERMINADO	NAO SE APLICA
<b>ESF Santa Rosa</b>												
ANDRE LUIZ BATISTA	708701111753990		03/09/2016	225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	0Hs.	40Hs.	00Hs.	40Hs.	SIM	INTERMEDIADO	CONTRATADO TEMPORARIO OU POR PRAZO/TEMPO DETERMINADO	NAO SE APLICA
<b>ESF Dr. Jorge Amin Bacila</b>												
JESSICA RORNI CHIMIN	703004801707474		28/02/2018	225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	0Hs.	40Hs.	00Hs.	40Hs.	SIM	INTERMEDIADO	CONTRATADO TEMPORARIO OU POR PRAZO/TEMPO DETERMINADO	NAO SE APLICA
<b>Pronto Atendimento Municipal</b>												
CARLOS ALBERTO PEIXOTO BAPTISTA	207275459940018	708400796693664	01/06/2007	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	12Hs.	00Hs.	12Hs.	SIM	INTERMEDIADO	CONTRATADO TEMPORARIO OU POR PRAZO/TEMPO DETERMINADO	NAO SE APLICA
EDUARDO BETELLI DA SILVA	7008029252826781	7008029252826781	24/12/2014	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	12Hs.	00Hs.	12Hs.	SIM	INTERMEDIADO	CONTRATADO TEMPORARIO OU POR PRAZO/TEMPO DETERMINADO	NAO SE APLICA
GIORDANO PASSONI	709602639301473		29/11/2016	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	12Hs.	00Hs.	12Hs.	SIM	INTERMEDIADO	CONTRATADO TEMPORARIO OU POR PRAZO/TEMPO DETERMINADO	NAO SE APLICA
JOAO FELLIPE GUIMARAES BEHER	703400525898900	703400525898900	06/12/2013	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	12Hs.	00Hs.	12Hs.	SIM	INTERMEDIADO	CONTRATADO TEMPORARIO OU POR PRAZO/TEMPO DETERMINADO	NAO SE APLICA
LUCIANO VALADARES PEREIRA	705603435017716	705603435017716	04/12/2014	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	12Hs.	00Hs.	12Hs.	SIM	INTERMEDIADO	CONTRATADO TEMPORARIO OU POR PRAZO/TEMPO DETERMINADO	NAO SE APLICA
ROBSON STRONA	704703721482531		29/11/2016	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	12Hs.	00Hs.	12Hs.	SIM	INTERMEDIADO	CONTRATADO TEMPORARIO OU POR PRAZO/TEMPO DETERMINADO	NAO SE APLICA
<b>ESF Central</b>												
RENATA RAYMUNDO PAULI	700001352378307	700001352378307	12/05/2015	225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	0Hs.	40Hs.	00Hs.	40Hs.	SIM	INTERMEDIADO	CONTRATADO TEMPORARIO OU POR PRAZO/TEMPO DETERMINADO	NAO SE APLICA

Após pesquisas no Portal de Transparência, foi possível identificar que a atual prestação de serviços se fundamenta no **Pregão nº. 37/2015** (Anexos 05-13), sendo localizados diversos outros procedimentos:

#### Pregão

- **Pregão Presencial nº. 37/2015** (Anexos 05-13) que teve por objeto a “*contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos e demais serviços profissionais qualificados na área de saúde para atender a demanda complementar da Secretaria de Saúde do município*” e resultou no Contrato nº. 846/2017, atualmente vigente, firmado com a empresa Hygea Gestão & Saúde Ltda.
  - Sobre o procedimento importante mencionar que inicialmente a empresa vencedora do certame foi a Globo Med Serviços Médicos Ltda. que desistiu de contratar com o Poder Público, sendo convocada a empresa segunda colocada.
- **Pregão nº. 32/2014** (Anexos 14) que teve por objeto a “*contratação de empresa especializada pra prestação de serviços médicos através de profissionais qualificados na área de saúde*” e resultou na Ata de Registro de Preços nº. 54/2014, considerada como a avença entre as partes, que declarou como vencedora a empresa Hygea Gestão & Saúde Ltda.

#### Dispensa de Licitação

- **Dispensa de licitação nº. 10/2016** (Anexos 15-18) que teve por objeto a “*contratação emergencial de serviços médicos e demais serviços profissionais qualificados na área da saúde para atender a demanda complementar da Secretaria Municipal de Saúde*” e resultou no Contrato nº. 791/2016 firmado com a empresa Atena Serviços Médicos. Apesar da informação e da existência do contrato, não foram localizados no Portal de Transparência empenhos em favor da empresa.
- **Dispensa de licitação nº. 107/2015** (Anexos 15-18) que teve por objeto a “*contratação de serviços médicos e profissionais da área da saúde para atendimento no Centro de Saúde Silvio Kenji Kanemoto, Unidade de Saúde da Mulher e da Criança, Unidade de Saúde Jorge Amim Bacila, Unidades de Estratégia da Família, Unidades Básicas de Saúde e Pronto Atendimento*” e resultou no Contrato nº. 782/2015 firmado com a empresa Hera Serviços Médicos, posteriormente rescindido unilateralmente pelo Município em razão do questionamento judicial do procedimento licitatório (autos nº. 0000213-45.2016.8.16.0124 da Vara da Fazenda Pública de Palmeira/Paraná).
- **Dispensa de licitação nº. 65/2015** (Anexos 15-18) que teve por objeto a “*contratação emergencial pelo período de 30 dias de serviços médicos e profissionais da área da saúde para atendimento no Centro de Saúde Silvio Kenji Kanemoto, Unidade de Saúde da Mulher e da Criança, Unidade de Saúde Jorge Amim Bacila, Unidades de Estratégia da Família, Unidades Básicas de*”

*Saúde e Pronto Atendimento*” e resultou no Contrato nº. 746/2015 firmando com a empresa Hygea Gestão & Saúde Ltda.

- **Dispensa de licitação nº. 115/2013** (Anexos 15-18) que teve por objeto a “*contratação emergencial de empresa para prestar serviços médicos de natureza pelo prazo de 90 dias junto a Secretaria Municipal de Saúde*” e resultou no Contrato nº. 624/2013 firmado com a empresa Hygea Gestão & Saúde Ltda.

## II. DO DIREITO

Considerando as informações acima indicadas, este *Parquet* identificou as seguintes impropriedades no Município de Palmeira.

### II.1 Da irregular terceirização do serviço público de saúde

A saúde é um direito fundamental social previsto no *caput* do artigo 6º da Constituição Federal. É enquadrado como de segunda geração por demandar uma atuação positiva do Estado com a formulação de políticas públicas sociais e econômicas destinadas à promoção, à proteção e à recuperação da saúde, nos termos do artigo 2º, § 1º da Lei nº. 8080/90.

A competência para o atendimento à saúde é de todos os entes da federação, prevalecendo o entendimento de que cabe aos Municípios garantir os serviços de atenção básica, assim definida pela Portaria nº. 2488/11 do Ministério da Saúde:

A Atenção Básica caracteriza-se por um conjunto de ações de saúde, no âmbito individual e coletivo, que abrange a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, redução de danos e a manutenção da saúde com o objetivo de desenvolver uma atenção integral que impacte na situação de saúde e autonomia das pessoas e nos determinantes e condicionantes de saúde das coletividades. É desenvolvida por meio do exercício de práticas de cuidado e gestão, democráticas e participativas, sob forma de trabalho em equipe, dirigidas a populações de territórios definidos, pelas quais assume a responsabilidade sanitária, considerando a dinamicidade existente no território em que vivem essas populações. Utiliza tecnologias de cuidado complexas e variadas que devem auxiliar no manejo das demandas e necessidades de saúde de maior frequência e relevância em seu território, observando critérios de risco, vulnerabilidade, resiliência e o imperativo ético de que toda demanda, necessidade de saúde ou sofrimento devem ser acolhidos.

É desenvolvida com o mais alto grau de descentralização e capilaridade, próxima da vida das pessoas. Deve ser o contato preferencial dos usuários, a principal porta de entrada e centro de comunicação da Rede de Atenção à Saúde. Orienta-se pelos princípios da universalidade, da acessibilidade, do vínculo, da continuidade do

cuidado, da integralidade da atenção, da responsabilização, da humanização, da equidade e da participação social. A Atenção Básica considera o sujeito em sua singularidade e inserção sócio-cultural, buscando produzir a atenção integral.

A implementação das ações acima descritas exige dos Municípios uma estrutura mínima composta pelas Unidades Básicas de Saúde (UBS) e por equipe multiprofissional composta por médico, enfermeiro, cirurgião-dentista, auxiliar ou técnico de saúde bucal, auxiliar ou técnico de enfermagem e agentes comunitários de saúde (Da infraestrutura e funcionamento da Atenção Básica, inciso I e V da Portaria nº. 2488/11 do Ministério da Saúde).

O artigo 199, §1º da Constituição Federal, dispõe que as instituições privadas somente poderão participar de forma complementar do SUS, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Nota-se que os procedimentos licitatórios que deram origem às contratações realizadas pelo Município de Palmeira, não contemplaram a preferência por instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos. Diversamente, grande parte das licitantes são de grande porte, prestam serviços em diversos municípios e recebem alta remuneração, conforme será demonstrado na análise individualizada de cada vínculo.

Indo avante, do exame das informações coletadas relativas ao Município de Palmeira, especificamente quanto ao cargo de “Médico” foi possível verificar desde logo que as diretrizes básicas não estão sendo cumpridas. Vejamos.

Apesar da estrutura física existente no Município dos 27 (vinte e sete) cargos de “Médico” estão ocupados apenas 18 (dezoito). Neste ponto cumpre ressaltar que a municipalidade ao invés de reforçar o seu quadro de pessoal, conforme a Lei nº. 4132/2016 que instituiu o novo Plano de Cargos e Salário optou por extinguir as vagas de médicos especialistas e reduzir o efetivo de Clínicos Gerais.

De acordo com a análise dos empenhos, as atividades que deveriam ser desenvolvidas por servidores efetivos, estão sendo imputadas a empresas privadas, sobretudo, na realização de plantões médicos na Unidade de Pronto Atendimento.

Pondere-se que os serviços prestados no âmbito da UPA não se tratam de atendimento de caráter eletivo, mas de atendimento de urgência e emergência, de modo que configura prestação básica do Poder Público, nos termos definidos pelo Ministério da Saúde, não estando sujeito à terceirização.

---

A Constituição do Estado do Paraná<sup>6</sup> reforça tal entendimento pois **veda a contratação de terceiros para a realização de atividades que possam ser exercidas regularmente por servidores públicos.**

Não se questiona a possibilidade de apoio da iniciativa privada para um melhor atendimento da população, desde que isso se dê de forma complementar como contribuição ao aprimoramento das ações públicas determinadas constitucionalmente. Tal comunhão de esforços, entretanto, não permite o trespasse da gestão pública ao setor privado mediante contraprestação pecuniária.

Consta como justificativa para a realização do Pregão Presencial nº, 37/2015 a informação de que *“atualmente a Prefeitura Municipal de Palmeira, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, mantém, uma rede de 21 Unidades Básicas de Saúde. Observa-se que o quantitativo de Servidores Públicos da rede municipal, no tocante a área médica, Secretaria Municipal de Saúde é insuficiente para atender à comunidade, concernente aos serviços ofertados. Para atender excepcional necessidade de interesse pública para suprir as vagas urgentes, proporcionando assistência emergencial em saúde pública, uma vez que há demanda reprimida destes profissionais no Município”* (fls. 13 do Volume I do procedimento licitatório citado). Percebe-se a partir da justificativa que as contratações se deram para substituição de mão-de-obra sem a adoção de qualquer medida para a contratação de servidores efetivos.

Assim, claro é o desvirtuamento do permissivo legal para a existência de contratações de caráter complementar, pois o corpo clínico médico que atende a população em casos de urgência e emergência é composto, quase em sua integralidade, por profissionais oriundos de empresas privadas.

O fato ainda representa ofensa ao princípio constitucional da universalidade de acesso aos cargos públicos, visto que as contratações noticiadas representam uma burla à obrigatoriedade de realização de concurso público, nos termos do art. 37, II da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e que atualmente Palmeira conta cargos vagos, que devem ser preenchidos.

Ressalte-se desde logo não ser cabível a alegação de que as contratações visam não violar a art. 22, parágrafo único da LC nº 101/2000 – ou seja, contratar os agentes com o limite de despesa com pessoal ultrapassado, pois, promover a contratação terceirizada dos agentes é cometer ofensa mais grave ao ordenamento jurídico.

O posicionamento ora defendido é amplamente aceito pela jurisprudência, que em diversas situações rechaça a terceirização de serviços público, em especial dos de saúde, conforme excertos abaixo transcritos:

---

<sup>6</sup> Art. 39. É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos.

“EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Saúde. Prestação de serviços previsíveis e de caráter permanente. Contratação por concurso público. Obrigatoriedade. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental não provido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte.

(...)

VOTO

O Senhor Ministro Cezar Peluso (Relator): 1. Inconsistente o recurso.

A parte agravante não logrou convelir os fundamentos da decisão agravada, os quais, tendo resumido o entendimento assente da Corte, subsistem invulneráveis aos argumentos do recurso, que nada acrescentaram à compreensão e ao desate da quaestio iuris.

Ademais, como bem observado na decisão impugnada:

“[...] os cargos inerentes aos serviços de saúde, prestados dentro de órgãos públicos, por ter a característica de permanência e ser de natureza previsível, devem ser atribuídos a servidores admitidos por concurso público, pena de desvirtuamento dos comandos constitucionais referidos”.

No mesmo sentido, aliás, opinou o Subprocurador-Geral da República Dr. WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO:

“[...] é certo que o texto constitucional faculta, ao Estado, a possibilidade de recorrer aos serviços privados para dar cobertura assistencial à população, observando-se, as normas de direito público e o caráter complementar a eles inerentes. Todavia, não é essa a discussão aqui travada, mas sim, a forma como a Municipalidade concretizou o ato administrativo, emprestando-lhe característica de contratação temporária, desvirtuada do fim pretendido pelo artigo 197 da CF/88. Na hipótese, os serviços contratados não podem ser prestados em órgãos públicos, onde necessariamente, deveriam trabalhar profissionais da área de saúde, aprovados em concurso público, a teor do artigo 37, II, da CF/88” (fls. 422/423)” (RE 445167 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 18-09-2012 PUBLIC 19-09-2012)

*“RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. PROFISSIONAIS LIBERAIS AUTÔNOMOS. CREDENCIAMENTO. PREGÃO. INCOMPATIBILIDADE. BURLA AO CONCURSO PÚBLICO. INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS. NEGADO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. 1) Não é possível a utilização, no mesmo instrumento convocatório, de dois institutos incompatíveis – pregão, modalidade de licitação, e credenciamento, hipótese de inexigibilidade. 2) Foram selecionados apenas alguns profissionais e a prestação de serviço não seria paga por serviço efetivamente prestado em valores tabelados, mas por salário, demonstrando que o credenciamento foi travestido de pregão e não foi devidamente utilizado. 3) Não é possível a contratação de serviços de saúde especializados na forma de pregão. A lei tão somente prevê a utilização da modalidade pregão para a contratação de bens e serviços comuns da área de*

saúde. 4) O Município adotou, como regra, a contratação de pessoas naturais – profissionais liberais e autônomos – por pregão presencial na área de saúde, tanto que houve reiterados aditivos, sem qualquer planejamento com vistas à criação e preenchimento de cargos públicos, violando a regra do concurso público e ficando caracterizada a prática de terceirização na área de saúde pública municipal.

Voto

(..)

A propósito, a lei não autoriza a contratação de pessoal para a área de saúde por processo licitatório na modalidade pregão, mas tão somente a contratação de bens e serviços comuns da área de saúde. E não poderia ser de outra forma porque a Constituição da República elegeu o Concurso Público, em regra, como instituto para selecionar aqueles que venham a ser nomeados para ocupar cargos ou empregos públicos, ressalvando que, em caráter excepcional e por tempo determinado, o Gestor pode contratar sem concurso para suprir necessidades emergenciais no atendimento ao cidadão, nos termos do que prescreve a lei de cada ente político sobre essa matéria. A regra geral, pois, é a criação, por meio de lei, dos cargos efetivos ou empregos públicos, para posterior preenchimento por concurso público, nos termos do art. 37 da Constituição da República. Inviabilizado, todavia, o concurso público, o gestor municipal tem a alternativa de contratar pessoas para trabalhar na área de saúde, temporariamente, por excepcional interesse público, consoante o inciso IX do art. 37 da Constituição da República, observada a legislação municipal, uma vez que a prestação de serviços de saúde é indispensável para a população e não pode ser interrompida.

(..)

E mais, ficou demonstrado que o Município adotou, como regra, a contratação de pessoas naturais, com aditivos reiterados, remunerados na forma salarial, o que constitui burla ao concurso público” (Recurso Ordinário 944610, Relator Conselheiro José Alves Lima, TCE/MG, 29ª Sessão Ordinária de 28/09/2016).

**Saliente-se que o posicionamento pela ilegalidade da terceirização de serviços públicos também é defendido por este Tribunal de Contas:**

*Recurso de revista. Admissão de pessoal. Concurso público. **Incompatibilidade de remunerações. Terceirizações ilícitas.** Conhecimento e não provimento.*

(...)

*Logo, não se revela idônea a argumentação do Município de que o Plano de Cargos e Salários não tinha condições de prever remunerações superiores às fixadas na Lei Municipal n.º 559/2010, sob pena de ofender o limite de gastos com pessoal disposto na LRF.*

*Assim, como frisado pela unidade técnica, **a extinção dos contratos de terceirização possibilitaria que os recursos com eles despendidos viabilizassem, em tese, a adequação das remunerações estipuladas para os cargos do quadro de pessoal do Município, em conformidade com os parâmetros legais, bem como a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos de cada carreira, corrigindo a distorção então encontrada.***

---

(...)

*Reforçando o quadro irregular apontado na decisão combatida, aponto que o entendimento firmado no Prejulgado n.º 06 - TCE/PR é no sentido de vedar o pagamento, por serviços de terceiros, de forma superior à remuneração paga a servidor efetivo.*

**Quanto às terceirizações, a situação revelada não era de cunho transitório e/ou pontual, haja vista que houve a prorrogação dos contratos administrativos para a realização de atividades que podiam ser regularmente exercidas por servidores públicos, como se depreende do Termo Aditivo n.º 03/2013 (prorrogação da vigência de 01/06/2014 a 31/05/2014, peça 54).**

*(ACÓRDÃO N.º 712/16 - Tribunal Pleno, Processo 789876/14, Conselheiro Relator José Durval Marros do Amaral).*

*Recurso de Revista. Acórdão n.º 107/15-Primeira Câmara. Prestação de Contas do exercício de 2012. Déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades; **terceirização injustificada de serviços públicos**. COFIM pelo Provimento Parcial. Ministério Público de Contas pelo não provimento. Voto pela manutenção do Acórdão Recorrido (ACÓRDÃO N.º 12/17 - Tribunal Pleno, Processo 715582/15, Relator Conselheiro Nestor Baptista).*

*Recurso de Revista. **Terceirização indevida na área da saúde**. Pelo conhecimento e não provimento do recurso (ACÓRDÃO N.º 2114/16 - Tribunal Pleno, processo 590240/15, Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão).*

Ante ao exposto, clara é a ilegalidade na terceirização de serviços públicos de saúde diante do elevado valor pago à empresa contratada e do elevado número de médicos autônomos em detrimento do preenchimento das vagas de servidores efetivos existentes no Município, devendo ser emitida **determinação liminar para que se abstenha de contratar médicos interposta por meio de pessoas jurídicas, em especial, para prestação de serviços de plantão.**

**Ao final, determine ao Município de Palmeira que comprove a realização de concurso público para a regularização do quadro de pessoal da área da saúde, bem como se abstenha de realizar contratações futuras de médicos como forma de terceirização de serviço público.**

## II.2 Da irregularidade nos procedimentos licitatórios

Conforme já indicado o Município de Palmeira efetuou a contratação de médicos para serviços básicos de saúde e prestação de plantões médicos por meio

---

---

de dispensas de licitação e pregões. As modalidades licitatórias escolhidas, a princípio, se mostram incorretas.

Em relação às dispensas de licitação desde logo é possível entender que elas se deram de forma irregular, pois a constância de procedimentos demonstra que não foram utilizadas para a correção de problemas urgentes e pontuais, mas para substituição de mão de obra.

Destaque-se que elas foram realizadas para a prestação de serviço no interstício existente entre os pregões realizados. Não olvidando que o entendimento é pela irregularidade de ambas as modalidades de licitação em razão do objeto, importante mencionar que a necessidade de realização de dispensas demonstra a falta de planejamento da administração no que se refere à programação das contratações e possível predeterminação da municipalidade em terceirizar os serviços de assistência médica, independentemente de ter esgotada a plena utilização da capacidade operacional do município.

No que tange à modalidade “pregão”, é de fácil apreensão que o objeto contratado, no caso, atendimento médicos nas UBSs e nas UPAs de Palmeira, não é um serviço que pode ser definido como comum. A impossibilidade de utilização dessa modalidade licitatória foi muito bem enfrentada pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais no Recurso Ordinário nº. 944610, relatado pelo Conselheiro José Alves Viana, que assim pontuou:

“Com efeito, o recorrente não apresentou fatos novos capazes de alterar o juízo de julgamento do colegiado quando da análise da Representação. Ratifico, portanto, a decisão proferida pela Segunda Câmara naqueles autos:

(...)

*Verifica-se que a Lei nº 10.520, de 2002, em seu art. 12, caput, autoriza a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a adotar, nas licitações de registro de preços destinadas à aquisição de bens e serviços comuns da área da saúde, a modalidade do “pregão”, e, no inciso I do mesmo dispositivo, prescreve que são considerados bens e serviços comuns da área da saúde aqueles necessários ao atendimento dos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais do mercado.*

**Na verdade, os serviços médicos, odontológicos e de enfermagem exigem especificações técnicas, caracterizando-se como serviços especializados, portanto, afastada a hipótese das contratações por procedimento licitatório na modalidade pregão, conforme realizado no Município de Buritis, por falta de amparo legal.**

**A propósito, a lei não autoriza a contratação de pessoal para a área de saúde por processo licitatório na modalidade pregão, mas tão somente a contratação de bens e serviços comuns da área de saúde. E não poderia ser de outra forma porque a Constituição da República elegeu o Concurso Público, em regra, como instituto para selecionar aqueles que venham a ser nomeados para ocupar cargos ou empregos públicos, ressalvando que, em caráter excepcional e por tempo**

*determinado, o Gestor pode contratar sem concurso para suprir necessidades emergenciais no atendimento ao cidadão, nos termos do que prescreve a lei de cada ente político sobre essa matéria.*

*A regra geral, pois, é a criação, por meio de lei, dos cargos efetivos ou empregos públicos, para posterior preenchimento por concurso público, nos termos do art. 37 da Constituição da República.*

*Verifica-se, in casu, que a Administração não recorreu aos instrumentos legais previstos para contratação de profissionais para atuarem na área e saúde. **Constatou-se que foram realizados diversos “credenciamentos”, sob a modalidade pregão presencial, sendo que tais institutos são incompatíveis entre si pela própria natureza jurídica, já que o primeiro é hipótese de inexigibilidade e o segundo modalidade de licitação.** Ademais, não podem tais institutos ser abarcados em um único processo administrativo.*

*Sobre a questão, o Tribunal de Contas da União e este Tribunal de Contas já se manifestaram, respectivamente, que o credenciamento é hipótese de inexigibilidade, tendo em vista a inviabilidade de competição, in verbis:*

*(...) Ante o previsto no caput do art. 25, da Lei nº 8.666/93, de 21.06.93, e por exigir um grau de subjetividade bastante razoável, com referência à fixação dos critérios para julgamento da licitação, caso viesse a ser implementada pelos motivos aventados, propomos, por tudo isso, o credenciamento, como inexigibilidade de processo licitatório, uma vez que a norma legal dá ensejo ao abrigo de tal propositura, dada a impossibilidade prática de estabelecer-se o confronto entre licitantes, no mesmo nível de igualdade.” (Processo n.º TC - 008.797/93-5 - Sessão: 09/12/2003 - Tribunal de Contas da União).*

*(...) Com efeito, o fundamento legal para o credenciamento é a inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 25, caput, da Lei n.º 8.666/93, onde caberá à Administração justificar a inviabilidade de competição, nos termos do art. 26, parágrafo único, da citada Lei de Licitações, devendo, ainda, observar os aspectos necessários e pertinentes para a implantação deste sistema, de modo a preservar a lisura e transparência do procedimento. (Excerto d*

*o voto aprovado proferido pelo Revisor Conselheiro Simão Pedro no Recurso de Revisão 687621, Relator Conselheiro Substituto Gilberto Diniz. Sessão Pleno: 06/06/2007 - TCEMG.)” (sem destaque no original)*

Observada a realização de sucessivas dispensas de licitação, bem como a utilização da modalidade pregão, clara é a irregularidade nos procedimentos licitatórios realizados pela total inadequação dos objetos, pelo não atendimento dos requisitos legais e pela ausência de adoção de providência da administração pública para regularização definitiva do problema da saúde pública.

Assim, entende-se pela irregularidade do item, sugerindo-se, desde logo, a emissão de determinação ao Município de palmeira para adequação de seus procedimentos, bem como como a aplicação ao gestor municipal responsáveis da multa prevista no artigo 87, IV, “d” da Lei Complementar nº. 113/2005.

## 4.3 Da incorreta contabilização das despesas

Visando regular o art. 163, incisos I, II, III e IV, e o art. 169 da Constituição Federal, foi editada a Lei Complementar nº. 101/200 que dispõe sobre princípios fundamentais e normas gerais de finanças públicas e estabelece o regime de gestão fiscal responsável. As normas relativas às finanças estabeleceram regras e limites precisos, que buscam auxiliar os governantes a lidar com os recursos públicos.

No que tange à despesa de pessoal assim estabelece o artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

**§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".**

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Buscando esclarecer a metodologia de apuração da corrente líquida e do limite de gastos com pessoal o Tribunal de Contas do Paraná, no âmbito de sua competência, editou a Instrução Normativa nº. 56/2011. Referida norma em seu artigo 3º, *caput* esclarece que para fins de apuração deve ser considerada a essência a despesa sobre a forma e em §2º, assim como a Lei de Responsabilidade Fiscal, determina que para apuração devem ser somados os valores decorrentes de terceirização de serviços públicos:

Art. 3º **A caracterização da despesa** para fins de apuração do limite da despesa de pessoal **privilegiará a essência sobre a forma**, tendo por primazia o *caput* do art. 169 da Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º Para efeito do *caput*, a contabilização da despesa aglutinará os componentes remuneratórios correspondentes a vantagens pessoais e institucionais e os benefícios que caracterizem salário direto e indireto.

**§ 2º Na aferição do limite disposto neste artigo será somada a despesa com mão de obra terceirizada ou a esta equiparada que se refira à substituição de servidores e empregados públicos, a serem contabilizadas no grupo de natureza "Outras Despesas de Pessoal" e, ainda:**

I - as contratações de mão de obra/serviços de pessoa física, jurídica ou por meio de interposta pessoa que, embora se enquadrando nas características definidas no

§ 1º do art. 18 da LRF, não tenham sido contabilizadas como "Outras Despesas de Pessoal".

II – as contratações por prazo determinado, fundadas na excepcional necessidade pública em urgências, emergências, situações calamitosas ou outras previstas na legislação própria da localidade.

Ainda, a Instrução Normativa nº. 56/2011 reforça em seu artigo 16 que para o cômputo da despesa de pessoal devem ser somados os valores relativos a substituição de serviços de natureza permanente:

Art. 16. O gênero despesa com pessoal engloba os custos, gastos e dispêndios incorridos com habitualidade e duração indeterminada, com a remuneração direta e indireta ao trabalhador, as vantagens institucionais e pessoais de qualquer natureza, compulsória ou decorrente de livre pactuação em dissídios, acordos e similares.

(...)

§ 5º Os limites referidos nos arts. 14 e 15 incluirão as despesas de pessoal realizadas por interposta pessoa mediante instrumentos de convênio, ajustes, acordos, parcerias, contratos de gestão ou outros termos congêneres, no atendimento de atividades típicas ou de responsabilidade final da Administração, sendo para inclusão considerados:

I - os serviços de natureza permanente, integrantes de atividades próprias de servidores do quadro, que sob argumentação do caráter de complementaridade venha sendo terceirizado de forma ininterrupta por tempo superior a mais de dois anos;

II - os serviços de caráter permanente que tenham correspondência nas atividades previstas no plano de cargos e carreiras do ente ou entidade;

III - os serviços pertencentes à atividade-fim do ente ou entidade, contabilizados ou não no grupo de natureza "outras despesas de pessoal", do plano de contas da despesa pública.

A partir da legislação e normas apresentadas, depreende-se que a forma de contabilização dos gastos, em obediência aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, envolve o exame da natureza das contratações realizadas pela Administração Pública.

Importa observar que os contratos de terceirização, ao representarem a substituição de servidores e empregados públicos, devem abranger objeto que consista em atividade meio da Administração Pública e, no que tange à saúde, representem prestação de caráter complementar, conforme preceitua o art. 199, §1º, da Constituição Federal.

Todavia, ainda que não o façam e, assim, configurem contratação irregular, as despesas decorrentes destes contratos deverão ser contabilizadas em ***Outras Despesas de Pessoal***.

No que concerne à contabilização dos gastos com pessoal oriundos da terceirização irregular de mão de obra, J.R. Caldas FURTADO assevera:

Por todo o exposto, vê-se que a aplicação do §1º do artigo 18 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) exigirá o exame das peculiaridades de cada caso concreto. De qualquer modo, pode-se dizer que, em regra geral, a contratação terceirização de mão de obra que não se coaduna com os princípios jurídicos que regem a Administração Pública fatalmente será lançada na rubrica *Outras Despesas de Pessoal* – a despeito da ilicitude –, entrando no cômputo da despesa total com pessoal, devendo inclusive ser acrescentados os respectivos encargos sociais.<sup>7</sup>

Outrossim, quando o contrato de terceirização envolver objeto que represente atividade meio e de natureza essencialmente complementar, a contabilização dos valores não integrará o cômputo do percentual de gastos com pessoal.

Ademais, pauta-se na Lei de Diretrizes Orçamentária da União (12.309/10) para afirmar que tanto as despesas com substituição de servidores e empregados públicos, como as despesas com pessoal por tempo determinado, devem ser calculadas junto aos gastos com pessoal:

Art. 87. Para fins de apuração da despesa com pessoal, prevista no [art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#), **deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da [Lei nº 8.745, de 1993](#), bem como as despesas com serviços de terceiros quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos**, observado o disposto no § 3º deste artigo.

Referido dispositivo legal, aliado às previsões da LRF, objetivou a priorização de admissões por intermédio de Concurso Público, evitando a terceirização sistematizada de serviços que, por sua natureza, deveriam ser desempenhados por servidores do quadro efetivos.

Em harmonia com o posicionamento ora defendido e ainda englobando as diretrizes contábeis estabelecidas no âmbito federal, FERRAZ, GODOI e SPAGNOL dissertam sobre as hipóteses alheias ao conceito de mão de obra substitutiva e que, portanto, não exigiriam a contabilização como despesas de pessoal:

As Leis de Diretrizes Orçamentárias da União que se seguiram à LRF passaram a prever que não se deveriam considerar como mão de obra substitutiva os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente: a) **fossem acessórios, instrumentais ou complementares** aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade; b) **não fossem inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro**

---

<sup>7</sup> FURTADO, J.R. Caldas. **Direito Financeiro**. 4. ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 451.

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente. <sup>8</sup> (grifei)

Ressalte-se que o posicionamento ora defendido foi aceito pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que em recente decisão assim se pronunciou:

**Contratação de médicos plantonistas por interposta pessoa. Terceirização serviços públicos essenciais. Caracterização. Inexistência de cargo equivalente na carreira dos servidores públicos do Município. Irrelevância. Inteligência do art. 3º, § 2º, II da Instrução Normativa nº 56/2011. Cômputo no índice de pessoal.** Execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% do limite estabelecido pelo art. 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/2000. Emissão de Alerta com imposição das restrições do art. 22, parágrafo único, dessa mesma Lei (Processo nº. 381084/16, Alerta, Relator Conselheiro Fabio de Souza Camargo, Acórdão 4757/16 – Segunda Câmara, TCE/PR).

Tendo por base as normas acima descritas e as ponderações do item 4.1 que demonstram que o Município de Palmeira vem terceirizando suas atividades, percebe-se que as despesas relativas às empresas contratadas para prestação dos serviços têm sido contabilizadas de forma incorreta.

Conforme dados do SIM-AM os empenhos pagos à empresa Hygea Gestão & Saúde Ltda. nos anos de 2017 e 2018 foram indicados na natureza de despesa 3.3.90.39.50.10 (Serviços e Procedimentos Complementares em Atenção Básica da Saúde) e 3.3.90.39.50.99 (Demais Despesas com Serviço Médico – Hospitalar, Odontológico e Laboratorial):

MUNICÍPIO DE PALMEIRA		
Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Direta - Poder Executivo - o Município PALMEIRA, população de 34.023,00 habitantes. Gestor: EDIR HAVRECHAKI (Exercício 2018) O último envio de informações desta entidade foi 25/07/2018, dados estes referentes a 6/2018.		
3504/2018 Nº Empenho	80.769.680/0001-41 CNPJ do Credor	100% Percentual Pago
HYGEEA GESTAO & SAUDE LTDA Credor		
R\$280.752,35 Valor do Empenho*	R\$280.752,35 Valor Liquidado*	R\$280.752,35 Valor Pago*
* - Valores líquidos, considerando estornos e reversões.		
Histórico		
A Secretaria Municipal de Saúde é o órgão público do governo municipal responsável pela direção do Sistema Único de Saúde - SUS e atua garantindo a universalidade, a equidade e a integralidade das ações e serviços de saúde, visando o melhor uso dos recursos técnicos, humanos e financeiros, possibilitando a promoção, proteção e recuperação da saúde dos municípios com qualidade e humanização no atendimento. Conforme Lei Municipal LEI N 4272 DE 15/12/2016 art. 28, compete à Secretaria Municipal de Saúde: - Definir e programar as políticas municipais de Saúde; em consonância com as diretrizes estabelecidas no Plano de Governo, no Plano Municipal de Saúde, na Programação Anual de Saúde, no Programa de Qualificação da Atenção Primária à Saúde - APSUS, na legislação municipal, estadual e federal específica, observando, ainda, as orientações e deliberações do Conselho Municipal de Saúde; Atualmente a Prefeitura Municipal de Palmeira, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, mantém,		
CPF / CNPJ Ordenador	***.622.***-***	
Nome Ordenador	FABIANI RAMOS BACH	
Valor Original do Empenho	R\$280.752,35	
Data Emissão	21/06/2018	
Mês/Ano Competência	6/2018	
Situação		
Tipo	Ordinário	
Órgão	Secretaria Municipal de Saúde - SMS	
Unidade	Departamento de Saúde	
Função	Saúde	
Subfunção	Atenção Básica	
Programa	Palmeira é mais... cultura	
Projeto / Atividade / OE	Pagamento de salários e encargos sociais - Gestão da Atenção Básica	
Funcional Programática	1400110301003121183390395010	
Natureza Despesa	3.3.90.39.50.10 - SERVIÇOS E PROCEDIMENTOS COMPLEMENTARES EM ATENÇÃO BÁSICA DA SAÚDE - 2018 - Analítica	
Fonte Padrão de Receita (TCE-PR)	000 - Recursos Ordinários (Livres)	
Grupo Fonte de Receita	Do Exercício	
Fonte de Receita da Entidade	000 - Recursos Ordinários (Livres) - Exercício Corrente	

As informações desta despesa foram cadastradas dia 25/07/2018, sua última atualização foi dia 25/07/2018, com informações referentes a 6/2018.

<sup>8</sup> FERRAZ, Luciano; GODOI, Marciano Seabra de; SPAGNOL, Werther Botelho. **Curso de direito financeiro e tributário**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 69.

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

MUNICÍPIO DE PALMEIRA		
Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Direta - Poder Executivo - o Município PALMEIRA, população de 34.023,00 habitantes. Gestor: EDIR HAVRECHAKI (Exercício 2018) O último envio de informações desta entidade foi 25/07/2018, dados estes referentes a 6/2018.		
787/2018 Nº Empenho	80.769.680/0001-41 CNPJ do Credor	100% Percentual Pago
HYGEA GESTAO & SAUDE LTDA Credor		
R\$24.864,12 Valor do Empenho*	R\$24.864,12 Valor Liquidado*	R\$24.864,12 Valor Pago*
* - Valores líquidos, considerando estornos e reversões.		
Histórico		
A Secretaria Municipal de Saúde é o órgão público do governo municipal responsável pela direção do Sistema Único de Saúde - SUS e atua garantindo a universalidade, a equidade e a integralidade das ações e serviços de saúde, visando o melhor uso dos recursos técnicos, humanos e financeiros, possibilitando a promoção, proteção e recuperação da saúde dos municípios com qualidade e humanização no atendimento. Conforme Lei Municipal LEI Nº 4272 DE 15/12/2016 art. 28, compete à Secretaria Municipal de Saúde: - Definir e programar as políticas municipais de Saúde; em consonância com as diretrizes estabelecidas no Plano de Governo, no Plano Municipal de Saúde, na Programação Anual de Saúde, no Programa de Qualificação da Atenção Primária à Saúde - APSUS, na legislação municipal, estadual e federal específica, observando, ainda, as orientações e deliberações do Conselho Municipal de Saúde; Atualmente a Prefeitura Municipal de Palmeira, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, mantém,		
CPF / CNPJ Ordenador	***.622.***.***	
Nome Ordenador	FABIANI RAMOS BACH	
Valor Original do Empenho	R\$24.864,12	
Data Emissão	07/02/2018	
Mês/Ano Competência	2/2018	
Situação		
Tipo	Ordinário	
Órgão	Secretaria Municipal de Saúde - SMS	
Unidade	Departamento de Saúde	
Função	Saúde	
Subfunção	Atenção Básica	
Programa	Palmeira é mais... cultura	
Projeto / Atividade / OE	Pagamento de salários e encargos sociais - Gestão da Atenção Básica	
Funcional Programática	1400110301003121183390395099	
Natureza Despesa	3.3.90.39.50.99 - DEMAIS DESPESAS COM SERVIÇO MÉDICO - HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO E LABORATORIAL - 2018 - Análítica	
Fonte Padrão de Receita(TCE-PR)	303 - Saúde - Receitas Vinculadas (E.C. 29/00 - 15%)	
Grupo Fonte de Receita	Do Exercício	
Fonte de Receita da Entidade	303 - Saúde - Receitas Vinculadas (EC 29/00 - 15%) - Exercício Corrente	

As informações desta despesa foram cadastradas dia 22/06/2018, sua última atualização foi dia 26/06/2018, com informações referentes a 2/2018.

Os empenhos acima indicados, utilizados como exemplo da prática do Município, foram cadastrados em classificações que não são consideradas para o cálculo das despesas de pessoal a despeito de claramente representarem terceirização de serviço público, conforme amplamente demonstrado, caracterizando-se como grave irregularidade visto que a incorreta classificação da despesa altera a percepção da realidade fiscal do Município. A contabilização deveria se dar na natureza de despesa 3.3.90.34 e ser incluída no cálculo da despesa total com gastos de pessoal.

Ante ao exposto, clara é a impropriedade na classificação das despesas adotada pelo Município e o descumprimento do art. 18, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ser objeto de imediata correção em caso de manutenção do repasses.

### II.4 Da excessiva jornada diária de trabalho

O exame da carga horária de trabalho de alguns profissionais médicos que prestam serviços ao Município de Palmeira, disponível no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, levanta dúvida acerca da efetiva prestação do serviço público.

No caso dos servidores públicos ocupantes de cargos de saúde é possível o acúmulo regular de dois cargos condicionada à compatibilidade de horários, inexistindo legislação infraconstitucional acerca da limitação máxima da jornada para a jornada desses profissionais.

O Supremo Tribunal Federal, embora não estabeleça uma jornada máxima a ser exigida, reforça em suas decisões a necessária compatibilidade, conforme excerto abaixo transcrito:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PEDIDO DE ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS PÚBLICOS DA ÁREA DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DE JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 279/STF. 1. Para dissentir da conclusão firmada pelo Tribunal de origem, é imprescindível uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos, providência vedada neste momento processual. Precedentes. 2. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

(...)

3. O Tribunal de origem entendeu que “o autor já vinha exercendo atividade de médico junto à administração pública estadual como carga horária de 40 horas semanais (fl. 19). A próxima atividade pela qual foi aprovado em concurso público para provimento do cargo de Supervisor Médico Pericial junto ao INSS com carga horária prevista de 40 horas, o autor somaria uma carga horária de trabalho de 80 horas semanais, vale dizer, uma carga horária de 16 horas por dia, restando-lhe apenas 8 horas para alimentação diária (refeições), locomoção, descanso e convívio familiar. Assim, não vislumbro, qualquer modo de acumulação de cargos na Administração Pública, sobretudo pela sua extensa carga horária de trabalho podendo prejudicar a saúde do Autor . Dissentir dessa conclusão demandaria o exame dos fatos e material probatório constantes dos autos, providência inviável neste momento processual (incidência da Súmula 279/STF). (ARE 1070786 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-282 DIVULG 06-12-2017 PUBLIC 07-12-2017)

O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, considerando a necessidade de descanso, tem o posicionamento de que a jornada deve alcançar o máximo de 60 (sessenta) horas semanais.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFISSIONAL DA SAÚDE. RECURSO FUNDADO NA ALÍNEA B. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 HORAS. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1. Embora a parte recorrente tenha fundamentado o recurso na alínea b do permissivo constitucional, não apontou, com precisão, que ato de governo local contestado em face de lei federal que teria sido julgado válido pelo Tribunal a quo. Destarte, aplica-se, in casu, a Súmula 284/STF.

2. A Corte de origem analisou o caso em debate e concluiu que não ficou comprovado o direito líquido e certo da impetrante, em razão de não ter sido demonstrada a compatibilidade de horários. Nesse contexto, a alteração das

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

---

conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. **No mais, a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte de Justiça entende que, "apesar de a Constituição Federal permitir a acumulação de dois cargos públicos privativos dos profissionais de saúde, deve haver, além da compatibilidade de horários, observância ao princípio constitucional da eficiência, o que significa que o servidor deve gozar de boas condições físicas e mentais para exercer suas atribuições". Assim, "reconheceu a impossibilidade de cumulação de cargos de profissionais da área de saúde quando a jornada de trabalho for superior a 60 horas semanais"** (MS 21.844/DF, Rel.

Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 02/03/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1119083/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. ACUMULAÇÃO. JORNADA SEMANAL DE 60 HORAS. LIMITE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. **A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS 19.300/DF (DJe 18/12/2014), firmou o entendimento de que a jornada laboral para os ocupantes de cargos acumuláveis não pode ultrapassar o limite de 60 horas semanais**, prestigiando-se o Acórdão TCU 2.133/2005 e o Parecer GQ 145/98 da AGU.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 878.186/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 24/11/2017)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS NÃO DEMONSTRADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O art. 37 da Constituição Federal e o art. 118 da Lei 8.112/1990 preveem a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos privativos de Profissionais de

Saúde, desde que haja compatibilidade de horários e os ganhos acumulados não excedam o teto remuneratório previsto no art. 37, XI da Lei Maior.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu que não houve comprovação da compatibilidade de horários a permitir a pretendida acumulação de cargos.

3. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que a pretendida acumulação de cargos, no caso, é ilícita, tendo em vista que a jornada semanal da parte autora é superior ao limite de 60 horas semanais.

4. Ainda que ultrapassado esse óbice, rever o entendimento consignado pela Corte local quanto à incompatibilidade de horários entre os cargos que se pretende acumular requer revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1666668/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 21/06/2017)

Tendo por base as decisões acima transcritas, há indícios de que profissionais médicos que prestam serviço ao Município de Palmeira, praticam jornadas de trabalho inviáveis, o que conforme já destacado levanta dúvidas acerca da efetiva prestação do serviço público à população.

Especificamente sobre os profissionais que prestam serviço à municipalidade em exame indicados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, constatou-se excesso de carga horária cadastradas dos seguintes médicos:

### Servidores estatutários

- Techerlles Johnn Czlusniak – 73 horas

Vinculos Por Profissional

NOME										SEXO	CNS								
TECHERLLES JOHNN CZLUSNIAK											980016284120945								
IBGE	UF	MUNICIPIO	CBO	CNES	CNPJ	ESTABELECIMENTO	NATUREZA JURÍDICA	GESTÃO	SUS	RESIDENTE	PRECEPTOR	DESLIGAMENTO	VÍNCULO ESTABELECIMENTO	VÍNCULO EMPREGADOR	DETALHAMENTO DO VÍNCULO	CH OUTROS	CH AMB.	CH HOSP.	TOTAL
411770	PR	PALMEIRA	225125 - MEDICO CLINICO	2686929	79572665000120	HOSPITAL DE CARIDADE DE PALMEIRA	3999 - ASSOCIACAO PRIVADA	D	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	1	3	4
411770	PR	PALMEIRA	225275 - MEDICO OTORRINOLARINGOLOGISTA	2686929	79572665000120	HOSPITAL DE CARIDADE DE PALMEIRA	3999 - ASSOCIACAO PRIVADA	D	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	1	1	2
411770	PR	PALMEIRA	225275 - MEDICO OTORRINOLARINGOLOGISTA	2687135		CENTRO DE ESPECIALIDADES MEDICAS	1244 - MUNICIPIO	D	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICO	ESTATUTARIO	SERVIDOR PROPRIO	0	20	0	20
411770	PR	PALMEIRA	225125 - MEDICO CLINICO	9231625		ESF CENTRAL	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICO	ESTATUTARIO	SERVIDOR PROPRIO	0	20	0	20
411990	PR	PONTA GROSSA	225275 - MEDICO OTORRINOLARINGOLOGISTA	2683202		HOSPITAL MUNICIPAL DR AMADEU PUPPI	1244 - MUNICIPIO	D	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	6	6	12
412510	PR	SAO JOAO DO TRUINFO	225275 - MEDICO OTORRINOLARINGOLOGISTA	2683199		CENTRO MUNICIPAL DE SAUDE SJT	1244 - MUNICIPIO	D	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	PUBLICO	0	10	0	10
412510	PR	SAO JOAO DO TRUINFO	225275 - MEDICO OTORRINOLARINGOLOGISTA	2686613	76021476000170	HOSPITAL E MATERNIDADE IMACULADA CONCEICAO	3999 - ASSOCIACAO PRIVADA	D	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	2	3	5
<b>Total</b>																0	60	13	73

- Victor Feferbaum Zyto – 78 horas

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

### Vinculos Por Profissional

NOME													SEXO		CNS				
VICTOR FERREIRA D'AVILA															126713094910002				
IBGE	UF	MUNICÍPIO	CBO	CNES	CNPJ	ESTABELECIMENTO	NATUREZA JURÍDICA	GESTÃO	SUS	RESIDENTE	PRECEPTOR	DESLIGAMENTO	VÍNCULO ESTABELECIMENTO	VÍNCULO EMPREGADOR	DETALHAMENTO DO VÍNCULO	CH OUTROS	CH AMB.	CH HOSP.	TOTAL
411770	PR	PALMEIRA	225124 - MEDICO PEDIATRA	2687135		CENTRO DE ESPECIALIDADES MEDICAS	1244 - MUNICIPIO	D	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICIO	ESTATUTARIO	SERVIDOR PROPRIO	0	20	0	20
411990	PR	PONTA GROSSA	225230 - MEDICO CIRURGIAD PEDIATRICO	2686953	80238936000159	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PONTA GROSSA	3999 - ASSOCIACAO PRIVADA	E	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	INTERMEDIADO P ENTIDADE FILANTROPICA E/OU SEM FINS LUCRATIVO	SEM SUBTIPO	0	0	6	6
411990	PR	PONTA GROSSA	225124 - MEDICO PEDIATRA	3797938	05346160000100	CLINICA DA CRIANCA	2240 - SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA	M	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA	0	2	0	2
411990	PR	PONTA GROSSA	225230 - MEDICO CIRURGIAD PEDIATRICO	3797938	05346160000100	CLINICA DA CRIANCA	2240 - SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA	M	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA	0	2	0	2
411990	PR	PONTA GROSSA	225230 - MEDICO CIRURGIAD PEDIATRICO	6542638		HOSPITAL UNIVERSITARIO REGIONAL DOS CAMPOS GERAIS	1112 - AUTARQUIA ESTADUAL OU DO DISTRITO FEDERAL	E	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA	0	0	24	24
411990	PR	PONTA GROSSA	225124 - MEDICO PEDIATRA	9423864		COMPLEXO REGULADOR DO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICIO	EMPREGO PUBLICO	PROPRIO	0	24	0	24
<b>Total</b>																<b>0</b>	<b>48</b>	<b>30</b>	<b>78</b>

- Adilson Cordeiro dos Santos – 75 horas

### Vinculos Por Profissional

NOME													SEXO		CNS				
ADILSON CORDEIRO DOS SANTOS															980016000330885				
IBGE	UF	MUNICÍPIO	CBO	CNES	CNPJ	ESTABELECIMENTO	NATUREZA JURÍDICA	GESTÃO	SUS	RESIDENTE	PRECEPTOR	DESLIGAMENTO	VÍNCULO ESTABELECIMENTO	VÍNCULO EMPREGADOR	DETALHAMENTO DO VÍNCULO	CH OUTROS	CH AMB.	CH HOSP.	TOTAL
411020	PR	INACIO MARTINS	225125 - MEDICO CLINICO	9436405	26775172000120	INVICTUS GESTAO EM SAUDE	2240 - SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA	M	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	2	0	0	2
411770	PR	PALMEIRA	225230 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	2686929	79572665000120	HOSPITAL DE CARIDADE DE PALMEIRA	3999 - ASSOCIACAO PRIVADA	D	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	4	20	24
411770	PR	PALMEIRA	225230 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	2687135		CENTRO DE ESPECIALIDADES MEDICAS	1244 - MUNICIPIO	D	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICIO	ESTATUTARIO	SERVIDOR PROPRIO	0	28	0	28
412010	PR	PORTO AMAZONAS	225230 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	2687097		UNIDADE BASICA DE SAUDE	1244 - MUNICIPIO	D	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICIO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	PUBLICO	0	8	0	8
412510	PR	SAO JOAO DO TRIUNFO	225230 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	2684438		CENTRO SAUDE DA MULHER E DA CRIANCA CESMUCRI	1244 - MUNICIPIO	D	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	8	0	8
412510	PR	SAO JOAO DO TRIUNFO	225230 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	2686813	76021476000170	HOSPITAL E MATERNIDADE IMACULADA CONCEICAO	3999 - ASSOCIACAO PRIVADA	D	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	2	3	5
<b>Total</b>																<b>2</b>	<b>50</b>	<b>23</b>	<b>75</b>

## Funcionários com contrato temporário ou por prazo determinado

- Carlos Albergto Peixoto Baptista – 62 horas

### Vinculos Por Profissional

NOME													SEXO		CNS				
CARLOS ALBERTO PEIXOTO BAPTISTA															207275459940018				
IBGE	UF	MUNICÍPIO	CBO	CNES	CNPJ	ESTABELECIMENTO	NATUREZA JURÍDICA	GESTÃO	SUS	RESIDENTE	PRECEPTOR	DESLIGAMENTO	VÍNCULO ESTABELECIMENTO	VÍNCULO EMPREGADOR	DETALHAMENTO DO VÍNCULO	CH OUTROS	CH AMB.	CH HOSP.	TOTAL
411620	PR	MORRETES	225125 - MEDICO CLINICO	2687119	79337135000105	HOSPITAL E MATERNIDADE DE MORRETES	1031 - ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	D	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICIO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	PUBLICO	0	24	24	48
411770	PR	PALMEIRA	225125 - MEDICO CLINICO	9111557		PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	INTERMEDIADO	CONTRATADO TEMPORARIO OU POR PRAZO/TEMPO DETERMINADO	NAO SE APLICA	0	12	0	12
412230	PR	RIO NEGRO	225125 - MEDICO CLINICO	0018694	80860273000145	HOSPITAL BOM JESUS	3999 - ASSOCIACAO PRIVADA	D	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	1	1	2
<b>Total</b>																<b>0</b>	<b>37</b>	<b>25</b>	<b>62</b>

- Giordano Passoni – 72 horas

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

### Vínculos Por Profissional

NOME													SEXO		CNS				
SIDRANO PASSONI															70960263901473				
IBGE	UF	MUNICÍPIO	CBO	CNES	CNPJ	ESTABELECIMENTO	NATUREZA JURÍDICA	GESTÃO	SUS	RESIDENTE	PRECEPTOR	DESLIGAMENTO	VÍNCULO ESTABELECIMENTO	VÍNCULO EMPREGADOR	DETALHAMENTO DO VÍNCULO	CH OUTROS	CH AMB.	CH HOSP.	TOTAL
411770	PR	PALMEIRA	225125 - MEDICO CLINICO	9111557		PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	INTERMEDIADO	CONTRATADO TEMPORARIO OU POR PRAZO/TEMPO DETERMINADO	NAO SE APLICA	0	12	0	12
411990	PR	PONTA GROSSA	2231F9 - MEDICO RESIDENTE	6542638		HOSPITAL UNIVERSITARIO REGIONAL DOS CAMPOS GERAIS	1112 - AUTARQUIA ESTADUAL OU DO DISTRITO FEDERAL	E	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	RESIDENCIA	RESIDENTE	SUBSIDIADO POR OUTRO ENTE/ENTIDADE	0	10	50	60
<b>Total</b>																0	22	50	72

- Luciano Valadares Pereira – 76 horas

### Vínculos Por Profissional

NOME													SEXO		CNS				
LUCIANO VALADARES PEREIRA															705603435017716				
IBGE	UF	MUNICÍPIO	CBO	CNES	CNPJ	ESTABELECIMENTO	NATUREZA JURÍDICA	GESTÃO	SUS	RESIDENTE	PRECEPTOR	DESLIGAMENTO	VÍNCULO ESTABELECIMENTO	VÍNCULO EMPREGADOR	DETALHAMENTO DO VÍNCULO	CH OUTROS	CH AMB.	CH HOSP.	TOTAL
120040	AC	RIO BRANCO	2231F9 - MEDICO RESIDENTE	2001578	04034526000224	HOSPITAL GERAL DE CLINICAS DE RIO BRANCO	1028 - ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL OU DO DISTRITO FEDERAL	E	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	RESIDENCIA	RESIDENTE	PROPRIO	0	30	30	60
120040	AC	RIO BRANCO	225225 - MEDICO CIRURGIAO GERAL	2002078	00529443000336	HOSPITAL SANTA JULIANA	3999 - ASSOCIACAO PRIVADA	E	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	0	1	1
411770	PR	PALMEIRA	225125 - MEDICO CLINICO	9111557		PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	INTERMEDIADO	CONTRATADO TEMPORARIO OU POR PRAZO/TEMPO DETERMINADO	NAO SE APLICA	0	12	0	12
411990	PR	PONTA GROSSA	225225 - MEDICO CIRURGIAO GERAL	3658287	83506030000959	CENTRO INTEGRADO DE SAUDE SMO CAMILO	3999 - ASSOCIACAO PRIVADA	M	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	0	3	0	3
<b>Total</b>																0	45	31	76

- Robson Strona – 97 horas

### Vínculos Por Profissional

NOME													SEXO		CNS				
ROBSON STRONA															704703721482531				
IBGE	UF	MUNICÍPIO	CBO	CNES	CNPJ	ESTABELECIMENTO	NATUREZA JURÍDICA	GESTÃO	SUS	RESIDENTE	PRECEPTOR	DESLIGAMENTO	VÍNCULO ESTABELECIMENTO	VÍNCULO EMPREGADOR	DETALHAMENTO DO VÍNCULO	CH OUTROS	CH AMB.	CH HOSP.	TOTAL
411370	PR	LONDRIINA	2231F9 - MEDICO RESIDENTE	2781859	78840489000315	HOSPITAL UNIVERSITARIO REGIONAL DO NORTE DO PARANÁ	1112 - AUTARQUIA ESTADUAL OU DO DISTRITO FEDERAL	D	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	RESIDENCIA	RESIDENTE	PROPRIO	0	20	20	40
411770	PR	PALMEIRA	225125 - MEDICO CLINICO	9111557		PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	INTERMEDIADO	CONTRATADO TEMPORARIO OU POR PRAZO/TEMPO DETERMINADO	NAO SE APLICA	0	12	0	12
420240	SC	BLUMENAU	225225 - MEDICO CIRURGIAO GERAL	2558246	60922168005226	HOSPITAL SANTA ISABEL	3999 - ASSOCIACAO PRIVADA	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	5	5	10
420240	SC	BLUMENAU	2231F9 - MEDICO RESIDENTE	2558246	60922168005226	HOSPITAL SANTA ISABEL	3999 - ASSOCIACAO PRIVADA	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	5	30	35
<b>Total</b>																0	42	55	97

Destaque que não se desconhece que o CNES não tem a função de controle e na condição de sistema declaratório pode conter erros, mas a notícia de possível irregularidade deve ser apurada devendo ser atestado pelo a correta e completa prestação de serviço no Município pelos profissionais indicados, com o encaminhamento dos documentos relativos ao controle de frequência dos servidores/empregados mencionados, a escala de plantões, com indicação do registro do número de horas/plantões efetivamente realizados, bem como dos dias, horários e locais de atendimento das empresas contratadas.

## II.5 Dúvidas quanto ao cumprimento da carga horária dos médicos efetivos

O exame dos dados do CNES, que devem ser complementados por informações do Município de Palmeira, indicou que cinco servidores efetivos não cumpririam a carga horária de seus cargos.

Os Srs. Fabiano Candido de Paula, Fernando Lemos Martinez, Roque Dondoni e Adriana Gorski ocupam cargos de Médico Especialistas com jornada semanal de 20 horas. Apesar disso, conforme dados do CNES estão cumprindo jornadas que variam de 8 a 15 horas.

- Adriana Gorski

Vínculos Por Profissional

NOME													SEXO		CNS				
ADRIANA GORSKI															203839134670009				
IBGE	UF	MUNICÍPIO	CBO	CNES	CNPJ	ESTABELECIMENTO	NATUREZA JURÍDICA	GESTÃO	SUS	RESIDENTE	PRECEPTOR	DESLIGAMENTO	VÍNCULO ESTABELECIMENTO	VÍNCULO EMPREGADOR	DETALHAMENTO DO VÍNCULO	CH OUTROS	CH AMB.	CH HOSP.	TOTAL
410690	PR	CURITIBA	232265 - MEDICO OFTALMOLOGISTA	6038123		ADRIANA GORSKI BREDOW	4000 - PESSOA FISICA	M	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	SEM INTERMEDIACAO(RPA)	SEM SUBTIPO	0	20	0	20
411770	PR	PALMEIRA	232265 - MEDICO OFTALMOLOGISTA	2687135		CENTRO DE ESPECIALIDADES MEDICAS	1244 - MUNICÍPIO	D	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	VÍNCULO EMPREGATICO	ESTATUTARIO	SERVIDOR PROPRIO	0	8	0	8
<b>Total</b>																0	28	0	28

- Fabiano Cândido de Paula

Vínculos Por Profissional

NOME													SEXO		CNS				
FABIANO CANDIDO DE PAULA															203661073580018				
IBGE	UF	MUNICÍPIO	CBO	CNES	CNPJ	ESTABELECIMENTO	NATUREZA JURÍDICA	GESTÃO	SUS	RESIDENTE	PRECEPTOR	DESLIGAMENTO	VÍNCULO ESTABELECIMENTO	VÍNCULO EMPREGADOR	DETALHAMENTO DO VÍNCULO	CH OUTROS	CH AMB.	CH HOSP.	TOTAL
411070	PR	IRATI	225270 - MEDICO ORTOPEDISTA E TRAUMATOLOGISTA	2517450		CISAMCESPAR	1210 - ASSOCIACAO PUBLICA	D	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA JURIDICA	NAO SE APLICA	0	4	0	4
411140	PR	IVAI	225270 - MEDICO ORTOPEDISTA E TRAUMATOLOGISTA	2687089		HOSPITAL MUNICIPAL DE IVAI	1244 - MUNICÍPIO	D	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	VÍNCULO EMPREGATICO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	PUBLICO	0	10	0	10
411770	PR	PALMEIRA	225125 - MEDICO CLINICO	2686929	79572665000120	HOSPITAL DE CARIDADE DE PALMEIRA	3999 - ASSOCIACAO PRIVADA	D	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	1	2	3
411770	PR	PALMEIRA	225270 - MEDICO ORTOPEDISTA E TRAUMATOLOGISTA	2686929	79572665000120	HOSPITAL DE CARIDADE DE PALMEIRA	3999 - ASSOCIACAO PRIVADA	D	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	1	6	7
411770	PR	PALMEIRA	131205 - DIRETOR DE SERVICOS DE SAUDE	2686929	79572665000120	HOSPITAL DE CARIDADE DE PALMEIRA	3999 - ASSOCIACAO PRIVADA	D	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	1	0	0	1
411770	PR	PALMEIRA	225270 - MEDICO ORTOPEDISTA E TRAUMATOLOGISTA	2687135		CENTRO DE ESPECIALIDADES MEDICAS	1244 - MUNICÍPIO	D	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	VÍNCULO EMPREGATICO	ESTATUTARIO	SERVIDOR PROPRIO	0	15	0	15
411770	PR	PALMEIRA	225270 - MEDICO ORTOPEDISTA E TRAUMATOLOGISTA	6253792		FABIANO CANDIDO DE PAULA	4000 - PESSOA FISICA	M	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	10	0	10
411990	PR	PONTA GROSSA	225270 - MEDICO ORTOPEDISTA E TRAUMATOLOGISTA	5833418	77781706000243	HOSPITAL GERAL UNIMED	2143 - COOPERATIVA	E	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	COOPERATIVA	SEM TIPO	SEM SUBTIPO	0	2	0	2
<b>Total</b>																1	43	8	52

- Fernando Lemos Martinez

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

### Vínculos Por Profissional

NOME													SEXO		CNS					
FERNANDO LEMOS MARTINEZ															203681148770005					
IBGE	UF	MUNICÍPIO	CBO	CNES	CNPJ	ESTABELECIMENTO	NATUREZA JURÍDICA	GESTÃO	SUS	RESIDENTE	PRECEPTOR	DESLIGAMENTO	VÍNCULO ESTABELECIMENTO	VÍNCULO EMPREGADOR	DETALHAMENTO DO VÍNCULO	CH OUTROS	CH AMB.	CH HOSP.	TOTAL	
410120	PR	ANTONINA	225125 - MEDICO CLINICO	2683059	76022649000175	COLONIA DE PESCADORES ZB	3999 - ASSOCIACAO PRIVADA	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	PRIVADO	0	16	0	16	
410690	PR	CURITIBA	225270 - MEDICO ORTOPEDISTA E TRAUMATOLOGISTA	0015660	78372539000169	HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MADALENA SOPRA	2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	0	4	4	8	
410690	PR	CURITIBA	225270 - MEDICO ORTOPEDISTA E TRAUMATOLOGISTA	7413432	08295871000150	HOSPITAL SANTA MADALENA SOPRA IUS	3999 - ASSOCIACAO PRIVADA	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	INTERMEDIADO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	0	5	4	9	
411020	PR	INACIO MARTINS	225125 - MEDICO CLINICO	9436405	26775122000120	INVICTUS GESTAO EM SAUDE	2240 - SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA	M	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	2	0	2	
411770	PR	PALMEIRA	225270 - MEDICO ORTOPEDISTA E TRAUMATOLOGISTA	2686910	78347077000120	HOSPITAL MADRE TEREZA DE CALCUTA	2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	D	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	2	2	4	
411770	PR	PALMEIRA	225125 - MEDICO CLINICO	2686910	78347077000120	HOSPITAL MADRE TEREZA DE CALCUTA	2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	D	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	1	1	2	
411770	PR	PALMEIRA	225320 - MEDICO EM RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM	2686910	78347077000120	HOSPITAL MADRE TEREZA DE CALCUTA	2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	D	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	1	1	2	
411770	PR	PALMEIRA	225125 - MEDICO CLINICO	2686929	79572655000120	HOSPITAL DE CARIDADE DE PALMEIRA	3999 - ASSOCIACAO PRIVADA	D	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	1	1	2	
411770	PR	PALMEIRA	225270 - MEDICO ORTOPEDISTA E TRAUMATOLOGISTA	2687135		CENTRO DE ESPECIALIDADES MEDICAS	3244 - MUNICIPIO	D	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICO	ESTATUTARIO	SERVIDOR PROPRIO	0	12	0	12	
411915	PR	PINHAIS	225270 - MEDICO ORTOPEDISTA E TRAUMATOLOGISTA	3540251	05153360000147	CENTRO DE ESPECIALIDADES DR RENATO	2240 - SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA	M	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	4	0	4	
<b>Total</b>																<b>0</b>	<b>48</b>	<b>13</b>	<b>61</b>	

- Roque Dondoni

### Vínculos Por Profissional

NOME													SEXO		CNS					
ROQUE DONDONI															200029223540003					
IBGE	UF	MUNICÍPIO	CBO	CNES	CNPJ	ESTABELECIMENTO	NATUREZA JURÍDICA	GESTÃO	SUS	RESIDENTE	PRECEPTOR	DESLIGAMENTO	VÍNCULO ESTABELECIMENTO	VÍNCULO EMPREGADOR	DETALHAMENTO DO VÍNCULO	CH OUTROS	CH AMB.	CH HOSP.	TOTAL	
410400	PR	CAMPINA GRANDE DO SUL	225125 - MEDICO CIRURGIHO GERAL	0013633	07088017000191	HOSPITAL ANGELINA CARON	3999 - ASSOCIACAO PRIVADA	D	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	1	5	6	
410400	PR	CAMPINA GRANDE DO SUL	225250 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	0013633	07088017000191	HOSPITAL ANGELINA CARON	3999 - ASSOCIACAO PRIVADA	D	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	5	5	10	
410400	PR	CAMPINA GRANDE DO SUL	225250 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	9241965	22533703000118	MEDIFACIL CLINICA MEDICA	2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	M	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	3	0	3	
410690	PR	CURITIBA	225250 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	3546756	05645629000102	AMA CLINICA DE SAUDE	2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	M	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	SEM INTERMEDIACAO(BRA)	SEM SUBTIPO	0	2	0	2	
410690	PR	CURITIBA	225320 - MEDICO EM RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM	6537693	05630836000193	POLICLINICA SITO CERCADO	2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	M	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	3	0	3	
411770	PR	PALMEIRA	225250 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	2687135		CENTRO DE ESPECIALIDADES MEDICAS	3244 - MUNICIPIO	D	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICO	ESTATUTARIO	SERVIDOR PROPRIO	0	8	0	8	
<b>Total</b>																<b>0</b>	<b>22</b>	<b>10</b>	<b>32</b>	

O Sr. Adilson Cordeiros dos Santos é ocupante de dois cargos de médico do Município, com jornada semanal de 20 horas cada. Apesar da necessidade de cumprimento de 40 horas semanais, conta do CNES o cadastro de apenas 28 horas.

- Adilson Cordeiro dos Santos

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

Vínculos Por Profissional

NOME													SEXO	CNS						
ADILSON CORDEIRO DOS SANTOS														980016000330885						
IBGE	UF	MUNICÍPIO	CBO	CNES	CNPJ	ESTABELECIMENTO	NATUREZA JURÍDICA	GESTÃO	SUS	RESIDENTE	PRECEPTOR	DESLIGAMENTO	VÍNCULO ESTABELECIMENTO	VÍNCULO EMPREGADOR	DETALHAMENTO DO VÍNCULO	CH OUTROS	CH AMB.	CH HOSP.	TOTAL	
411020	PR	INACIO MARTINS	225125 - MEDICO CLINICO	9436405	26775172000120	INVICTUS GESTAO EM SAUDE	2240 - SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA	M	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	2	0	0	2	
411770	PR	PALMEIRA	225250 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	2686929	79572665000120	HOSPITAL DE CARIDADE DE PALMEIRA	3999 - ASSOCIACAO PRIVADA	D	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	4	20	24	
411770	PR	PALMEIRA	225250 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	2687135		CENTRO DE ESPECIALIDADES MEDICAS	1244 - MUNICIPIO	D	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICIO	ESTATUTARIO	SERVIDOR PROPRIO	0	28	0	28	
412010	PR	PORTO AMAZONAS	225250 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	2687097		UNIDADE BASICA DE SAUDE	1244 - MUNICIPIO	D	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICIO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	PUBLICO	0	8	0	8	
412510	PR	SAO JOAO DO TRIUNFO	225250 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	2684438		CENTRO SAUDE DA MULHER E DA CRIANCA CESMUCRI	1244 - MUNICIPIO	D	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	8	0	8	
412510	PR	SAO JOAO DO TRIUNFO	225250 - MEDICO GINECOLOGISTA E OBSTETRA	2686813	76021476000170	HOSPITAL E MATERNIDADE IMACULADA CONCEICAO	3999 - ASSOCIACAO PRIVADA	D	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	2	3	5	
<b>Total</b>																2	50	23	75	

Considerando a inconsistência encontrada, necessária a apresentação de esclarecimentos e a comprovação por parte da municipalidade de que seus servidores efetivos, que já se encontram em número reduzido considerando a população de Palmeira, cumprem com a jornada de trabalho dos cargos que ocupam.

### II.6 Do não atendimento à Lei 12527/2011 – Lei da Transparência

A Lei nº. 12527/2011 - Lei da Transparência - foi criada para regular o direito à informação dos cidadãos e o dever de prestação de informações por parte do Poder Público no desenvolvimento de suas atividades e na aplicação dos seus recursos.

Segundo o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Humberto Martins, quando do exame do diploma legal, a transparência impõe deveres à Administração Pública:

A fixação da regra geral de transparência (art. 2º, II) exige que a Administração Pública seja ativa na promoção de informações de interesse geral. Ela não pode agir somente por provocação. Deve construir sistemas de gestão com o objetivo de difundir as informações de interesse público para facilitar a obtenção por parte dos cidadãos, inclusive pelos meios de comunicação tradicionais (televisão, rádio e mídia impressa), bem como pelos novos sistemas eletrônicos (Internet, por exemplo) (art. 2º, III).

(...)

O dever do Estado em relação à transparência também abrange a construção de sistemas de obtenção das informações que permitam aos cidadãos busca-las de forma fácil e confiável, como está prescrito no art. 8º. Estes sistemas devem permitir a difusão dos dados, de forma explícita, pela Internet, como está no § 1º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011. O art. 9º descreve a mesma lógica, firmando que o dever de informação precisa da firmação de sistemas de informações pública<sup>9</sup>.

Quanto às obrigações dos órgãos da Administração Pública, assim dispõe o artigo 8º da Lei nº. 12527/2011:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - **registros das despesas**;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

No caso específico do Município de Palmeira as disposições legais não estão sendo atendidas, em especial no tocante aos empenhos, que embora sejam disponibilizados no Portal de Transparência, o são sem a discriminação dos valores pagos e sem a indicação do profissional médico que prestou o serviço. Tais informações são imprescindíveis para a melhor fiscalização por parte dos órgãos de controle e do cidadão.

Ainda, convém mencionar que embora as informações relativas aos procedimentos licitatórios constem do Portal de Transparência, alguns poucos documentos permanecem ausentes, devendo o fato ser revisado pelo Município.

Por fim, no tocante aos contratos, anexados no exame das empresas, percebe-se que o conteúdo das cláusulas não demonstra quem são os profissionais que prestarão os serviços, nem tampouco são colocadas, desde logo, as disposições acerca da fiscalização e da aferição da qualidade da prestação. Ainda que parte dessas regras constem do Edital, entende-se que as disposições devem ser colocadas nos Contratos firmados.

Assim, **claro é o descumprimento da Lei nº.12527/2011, devendo tais falhas serem objeto de imediata correção visando a disponibilização das informações relativas a execução e fiscalização dos serviços, bem como a**

---

[NCIA%20E%20SUA%20APLICA%C3%87%C3%83O%20NA%20ADMINISTRA%C3%87%C3%83O%20P%C3%9ABLICA%20VALORES,%20DIREITO%20E%20TECNOLOGIA%20EM%20EVOLU%C3%87%C3%83O.pdf](#)

---

---

**indicação em todos os empenhos das informações relativas ao número de horas remuneradas e ao médico que efetivamente prestou o serviço.**

### III. DO PEDIDO LIMINAR

A Lei Orgânica deste Tribunal de Contas prevê, em seu art. 53, a possibilidade de adoção de medidas cautelares quando houver receio de agravamento de lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, bem como assegura a legitimidade deste Ministério Público de Contas para requerer a medida, *in verbis*:

Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 1º A solicitação ou a determinação, conforme o caso, deverá ser submetida ao órgão julgador competente para a análise do processo, devendo ser apresentada em mesa para apreciação independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos.

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

I – afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade;

II – indisponibilidade de bens;

III – exibição de documentos, dados informatizados e bens;

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar:

I – o gestor, para a preservação do patrimônio;

II – as partes;

III – o Relator;

IV – o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal.

No caso, há diversas providências que devem ser imediatamente adotadas pelo Município para correção das falhas apontadas.

Conforme amplamente demonstrado as despesas relativas às empresas contratadas para prestação de serviços de saúde devem ser contabilizadas como terceirização, devendo compor o cálculo da despesa total de pessoal.

Verificando que o Município de Palmeira lança na natureza de despesa 3.3.90.39, em desrespeito ao artigo 18, § 1º da LRF e artigos 3º e 16 da Instrução Normativa nº. 56/2011, necessária a concessão de **medida liminar a fim de que os lançamentos futuros sejam realizados no elemento de despesa 3.3.90.34 e incluídos no cálculo total da despesa com pessoal.**

Por fim, para integral atendimento da Lei nº. 12527/2011 cabível a concessão de liminar para que o Município de Palmeira **disponibilize as informações relativas a execução e fiscalização dos serviços, bem como a**

---

**indique na descrição de todos os empenhos as informações relativas ao número de horas remuneradas e ao médico que efetivamente prestou o serviço.**

## IV. DOS PEDIDOS

Pelos fatos e fundamentos expostos, requer-se o recebimento e processamento da presente Representação para:

- a) Concessão de **medidas liminares** para que:
  - a.1. as despesas referentes à empresa contratada para prestação de serviços de saúde sejam lançadas no elemento de despesa 3.3.90.34 e incluídas no cálculo da despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal;
  - a.2. disponibilize as informações relativas a execução e fiscalização dos serviços, bem como a indique na descrição de todos os empenhos as informações relativas ao número de horas remuneradas e ao médico que efetivamente prestou o serviço.
  
- b) Determinar a citação do Município do **Município de Palmeira**, e do Sr. **Edir Havrechaki**, para que exerçam seu direito ao contraditório e à ampla defesa, no prazo legal.
  
- c) Determinar ao Município de Palmeira que encaminhe comprovantes do controle de frequência dos servidores médicos, em especial dos que possuem excesso de carga horária, assim como a escala de plantões, com indicação do registro do número de horas/plantões efetivamente realizados, bem como dos dias, horários e locais de atendimento da empresa contratada.
  
- d) Determinar a instrução do feito pela Coordenadoria de Gestão Municipal;
  
- e) Ao final, julgar procedente a Representação, determinando ao Município de Palmeira que:
  - e.1 comprove a realização de concurso público para a regularização do quadro de pessoal da área da saúde;
  - e.2 abstenha-se de realizar contratações de médicos como forma de terceirização de serviço público;
  - e.3 em caso de contratação **excepcional**, as despesas sejam lançadas no elemento de despesa 3.3.90.34 e

incluídas no cálculo da despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal;  
**e.4** adéque o seu Portal de Transparência às disposições da Lei nº. 12527/2011.

Nestes termos,  
pede deferimento.

Curitiba, 30 de agosto de 2018.

**FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

## ANEXOS

Anexo 01 – Relação de Empenhos emitidos pelo Município de Palmeira entre 2013 e 15/08/2018

Anexo 02 – Quadro de cargos disponível no “SIAP – Quadro de Cargos”.

Anexo 03 – Lei Municipal nº. 4132/2016 – Instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos servidores do Município de Palmeira.

Anexo 04 – Relação de Médicos Efetivos do Município disponível no Portal de Transparência.

Anexos 05-13 – Pregão Presencial nº. 37/2015.

Anexo 14 – Pregão Presencial nº. 32/2014.

Anexos 15-18 – Dispensas de Licitação realizadas pelo Município de Palmeira entre os anos de 2013 e 2016.

Anexos 19-21 – Documentos relativos à empresa Hygea Gestão & Saúde Ltda.

Anexo 22 – Empenhos em favor da empresa Hygea cadastrados no SIM-AM no período de 2013 a julho/2018.